

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10280/007.881/92-08
Sessão de : 05 de dezembro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.702
Recurso nr: 105.842 - IRPJ - EXS: 1987 a 1992
Recorrente : TELESERVICE LTDA
Recorrida : DRF EM BELEM - PA

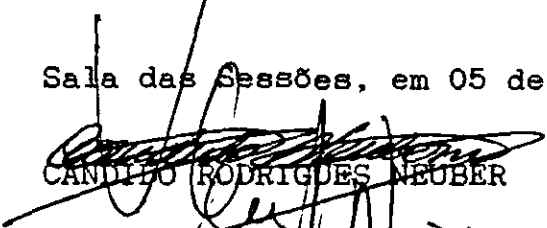
ACAS

IRPJ - Exercícios de 1987 a 1992. "Não se conhece de recurso abordando antérias que não compuseram o litígio".
Recurso não conhecido.

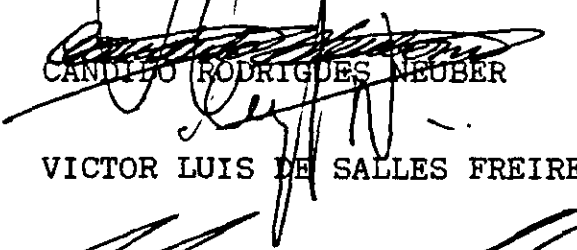
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELESERVICE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, não tomar conhecimento do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI SONIA NACINOVIC e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Recurso no. 105842

Recorrente: TELESERVICE LTDA.

Acórdão nº 103-15.702

RELATÓRIO

A R. Decisão Monocrática de fls. 152/158, examinando os diversos itens da autuação que formaram a matéria litigiosa sob discussão na impugnação, entendeu de acolhê-la, procedendo por isso mesmo à recomposição do prejuízo para declarar que nos períodos base de 1986, 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991 “não há lucros reais a serem tributados”.

No mais deixou assente que “houve concordância tácita do contribuinte na impugnação, caracterizada pelo seu silêncio quanto aos demais itens da autuação” e que, por isso, considerava-os como não impugnados.

No seu apelo a parte recorrente busca a reapreciação dos itens não impugnados.

É o relatório.



Processo nr. 10280/007.881/92-08
Acórdão nr.: 103-15.702

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Ainda que ofertada no devido interregno a peça de fls. 161 não é de se conhecer do apelo, visto como pretende ele a reapreciação de matérias que não compuserem a parte litigiosa.

E como voto.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1994

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR